

HABEAS CORPUS Nº 459.330 - PR (2018/0173975-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 7-8, e-STJ):

"RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS – FALTA GRAVE HOMOLOGADA – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESNECESSIDADE – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – AGRAVO DESPROVIDO.

A realização da audiência de justificação, com a ouvida do condenado assistido pela defesa técnica, supre a não instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) porque se atinge sua principal finalidade, razão pela qual não há que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República)."

Consta dos autos que o juízo das execuções penais determinou a regressão definitiva de regime do semiaberto para o fechado, em razão do cometimento de falta grave.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução, mantendo a decisão de regressão para o regime fechado.

No presente *writ*, o impetrante requer, liminarmente, o afastamento do reconhecimento de falta grave por ausência de processo administrativo disciplinar, com oportuna ratificação meritória.

É, no essencial, o relatório.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Com efeito, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de nulidade por ausência de procedimento administrativo disciplinar, decidiu sob os seguintes fundamentos (fls. 9-11, e-STJ):

"Diversamente do sustentado pelo agravante inexistente a aventada nulidade, porquanto a ouvida do condenado na audiência de justificação na presença do seu defensor e do Ministério Público, supre possível nulidade decorrente da ausência de instauração do Procedimento

Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, ainda que o Superior Tribunal de Justiça haja fixado o entendimento por meio da Súmula nº 533/STJ de que "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado", no caso dos autos a situação concreta não se enquadra na hipótese porque não se trata de infração disciplinar cometida dentro do estabelecimento prisional, ou seja, infração às normas disciplinares do sistema penitenciário, mas fora dele, pois o agravante cumpria pena no regime semiaberto harmonizado, tendo descumprido reiteradamente as condições impostas no sistema de monitoração eletrônica (execução penal, mov. 287.1).

Desse modo, não se evidencia violação de qualquer direito de defesa, pois ao agravante foram assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa porque ouvido pessoalmente em audiência de justificação (execução penal, mov. 320.2), tendo-se inclusive oportunizado a manifestação da defesa técnica, que se limitou a requerer a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (execução penal, mov. 336.1)."

Contudo, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar, em 23/10/2013, o REsp n. 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, fixou entendimento no sentido da imprescindibilidade do processo administrativo disciplinar, cuja ementa é a que se segue:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido." (REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/03/2014)

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.378.557/RS. SÚMULA N. 533 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Segundo diretriz jurisprudencial consagrada por este Tribunal, o descumprimento de condições do regime aberto constitui falta disciplinar de natureza grave. 4. Por outro lado, esta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo diretor do presídio. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão prolatado pela Corte de origem e, em consequência, declarar a impossibilidade de reconhecimento da referida falta grave sem a instauração de PAD." (HC 414.459/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD.

IMPRESINDIBILIDADE. RESP N. 1.378.557/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 533 DO STJ. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O STJ, apreciando recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.378.557/RS -, pacificou o entendimento no sentido da imprescindibilidade da instauração, pelo Diretor do estabelecimento prisional, de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração e reconhecimento da falta grave. Inteligência da Súmula n. 533/STJ. Ademais, a imprescindibilidade do PAD não nasceu com a edição do enunciado sumular, pois o Resp 1.378.557/RS foi julgado em 23/10/2013 e, conforme o entendimento desta Corte Superior, "antes da edição do enunciado sumular 533, já apregoava a necessidade de se garantir, na execução penal, a ampla defesa do sentenciado" (HC 385.486/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017). 3. A oitiva do preso em audiência de justificação não torna desnecessário o procedimento administrativo para a apuração de falta grave. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais, sem prejuízo de que nova apuração seja levada a efeito, após prévia instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, observando-se a jurisprudência desta Corte." (HC 395.329/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 04/09/2017; sem grifo no original.)

Tal orientação foi consolidada no seguinte verbete sumular desta Corte: "*Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.*" (Súmula n.º 533, Terceira Seção, DJe 15/06/2015.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que reconheceu a falta grave, até o julgamento do presente writ.

Oficie-se ao Juízo das Execuções e ao Tribunal de Justiça do Paraná, encaminhando-se-lhes cópia da presente decisão.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência